

O ENSINO DO DIREITO
PÚBLICO
ASPECTOS
METODOLÓGICOS

A primeira questão que se põe, para efeito de análise, diz respeito à divisão dicotômica do Direito em Público e Privado.

Não é nosso propósito trazer ao debate, tema que vem desafiando a argúcia de quantos sobre ele tenham meditado, ao longo de mais de dois mil anos, quando o distinguiu o Direito Romano.

Ademais, a evolução das relações humanas, o extraordinário desenvolvimento da ciência e da técnica, a revolução nos meios comunicacionais, a diversificação de entendimento quanto à missão do Estado e seu relacionamento com o indivíduo, vêm aproximando os campos do Direito e de tal forma, que se torna muito difícil apontar-se, de pronto, quais as relações cobertas por qualquer deles.

É que o direito, como sistema de organização da vida social, é uma realidade. Exprime-a e disciplina-a. Exprimindo-a, condensando as formas de conduta em preceitos jurídicos, é tão real quanto a realidade que visou cobrir e garantir. Como técnica de força, não é força. Contém-na, porém dominada e orientada para a

PAULO HENRIQUE BLASI
PROFESSOR DO CPGD — UFSC

efetivação de certos princípios, retores de convivência social.

Se a clássica divisão de ULPIANO parece superada, não há negar, contudo, que ainda hoje, oferece subsídios para uma melhor compreensão do próprio Direito.

Não podemos também deixar de ressaltar que as formas de relacionamento social, a cada dia se tornam mais complexas e o Estado, sob a invocação do interesse geral, do bem público, da segurança individual, da paz e da harmonia sociais, vai alargando seus domínios e atividades.

Não vamos teorizar a respeito.

Vamos raciocinar sobre o hoje e, à semelhança da metodologia que entendemos mais apropriada para o estudo jurídico, problematizar, pois, assim, será possível fazermos pensar sobre, despertar o espírito crítico.

Louvo-me no magistério do Professor Luis Álvaro Warat, que ilustra a docência da Universidade Federal de Santa Catarina, ao afirmar que o “problema pedagógico no campo do Direito transcende o plano da revitalização das formas de ensinar para ascender à própria revisão da temática transmitida”.

Certas premissas se colocam, como fundamentais, para compreensão do ensino jurídico.

Porque e para que se ensina direito?

Respondidas tais premissas, será possível passar-se às discussões técnicas relativas à excelência ou eficiência, maior ou menor da aula expositiva, comparada à aplicação, por exemplo, da dinâmica de grupo.

É preciso indagar primeiramente, pois, **para que saber direito, porque, só assim, poder-se-á decidir como ensiná-lo.**

Parece-nos substancial que as Faculdades de Direito (ou entidades responsáveis pelos cursos jurídicos) deixem de ser centros de informação, apenas, para se dedicarem, também, à formação da personalidade do aluno, do advogado, do ju-

rista, permitindo que os mesmos saibam reagir aos estímulos do meio sócio-econômico.

De outro lado, não há esquecer que toda a transmissão autoritária (antiga cátedra) gera como resposta, a passiva memorização dos alunos, a construção pelos mesmos de um conjunto de idéias préfabricadas, que servem para lograr um título universitário, mas que não os habilitam para decisões maduras e autônomas.

E como se poderá mobilizar o aluno a pensar com independência e criatividade? A problematização das aulas, parece ser um dos caminhos a seguir, assim como, do próprio método de constituição do conhecimento jurídico e das formas pelas quais esse conhecimento foi transmitido. **Há que se discutir com os estudantes os próprios métodos de aprendizagem, pois, se o aluno for levado a descobrir, acabará compreendendo que não existem formas estereotipadas de conhecimento ou explicações unívocas sobre a realidade. Posto um problema em suas múltiplas facetas, há que se anotar as formas de compreendê-lo e decifrá-lo. Tal método permite desvendar a ambigüidade das fronteiras entre as diversas disciplinas. E mais, permite a identificação do saber relevante nas respectivas áreas (Direito Civil, Penal, Constitucional, Administrativo, etc.)**

Em todas elas deverá ser realizado o enfoque epistemológico, para que possamos nos habilitar a responder às questões já postas, quais sejam: o que é saber direito, o que é ensinar direito, o que é aprender direito.

Sem a pretensão, de responder a tão perturbadoras questões parece-nos, contudo, que o ensino do Direito deve estar apto a fornecer profissionais nas diversas áreas jurídicas, a oferecer uma participação efetiva no processo de evolução sócio-política do país, de estabilização da ordem jurídica, de conformação à justiça social. Tal posição há de ser consciente e não demagógica, duradoura e não circunstancial.

Ao gerar um novo saber jurídico de cunho social (direito

aplicável a uma sociedade em mudança e às perspectivas futuras), não significa que o estudante de direito deva **suprimir** a dogmática jurídica. Absolutamente. Ela faz parte do cotidiano. Ela se integra, também, na esfera de conhecimento do jurista. Há que se fazer, no entanto, o aluno raciocinar sobre tal realidade e não aceitar — como já o dissemos — de forma passiva, o direito como um todo já pronto e acabado. A crítica se faz necessária para que o jurista tenha condições de, desempenhar seu papel na formulação da atividade legislativa, uma vez que, de uns tempos a esta época, vem deixando de fazê-lo.

Mas, aqui voltamos, novamente, ao enfoque inicial sublinhando a preocupação em identificar uma metodologia própria, aplicável ao estudo do Direito Público.

Abstraindo as dificuldades de diferenciação das áreas, em públicas ou privadas, o problema há que ser enfrentado.

No passado, como hoje, o ensino do Direito Público nas Escolas de Direito, se faz quase que exclusivamente à base da reprodução do saber acumulado.

Aceitamos passivamente as colocações feitas, sob o fundamento de que elas traduzem a autoridade dos que já trataram o assunto. Pretendemos, muitas vezes, — como se isto fosse possível hoje — neutralizar o conhecimento do direito, deixando de admitir os efeitos ideológicos que sobre ele incidem.

A cada dia que passa, no entanto, mais nos convencemos da impossibilidade de se transformar alguém em conhecedor do direito, com uma visão bitolada da realidade.

No campo do Direito Público, por exemplo quando se parte para estudar o Estado em todos os seus desdobramentos, há que se fazer uma abordagem, inclusive, sobre os mitos que o “aureolam” e o distanciam do indivíduo, para tentar compreendê-lo.

Se por um lado, a questão assim se põe, não há, como

adverte GORDILLO, deixar de anotar que o discurso jurídico, e nele o discurso do direito público, se faz através da linguagem comum, com os erros, as incertezas, as ambigüidades, próprios das palavras que empregamos.

Não existem, nas formulações jurídicas do Direito Público, conceitos certos e acabados, definitivos e inquestionáveis.

Sempre que empregamos uma palavra ou um conceito, devemos esclarecer qual o sentido de tal emprego, em caráter funcional e operativo, dentro de um determinado contexto sistemático. Só assim será possível referirmo-nos a situações reais, antes que à mera luta de palavras.

O conhecimento do direito positivo é uma necessidade, embora, muitas vezes, possa resultar frustrante. Mas, conforme com acerto, mais uma vez pondera AGUSTIN GORDILLO, "o conhecimento da REALIDADE POSITIVA não quer dizer servilismo a ela, nem automática modificação dos princípios sustentados diante de cada nova mudança no direito positivo; esse conhecimento deve unir-se ao conhecimento da realidade empírica, sociológica, psicológica, científica, etc., correspondente a se conjugar com a valoração indispensável a que o jurista, enquanto tal, não pode nunca renunciar. O importante é que as construções jurídicas não se façam somente com base em valorizações apriorísticas, mas também com base num conhecimento da realidade mesma".

Há que se aduzir, por outro lado, que nem sempre a norma positiva reflete de modo acabado, a realidade de um determinado País ou de uma concreta administração pública em funcionamento. A interdisciplinariedade há de ser, em tais circunstâncias, o elo destinado à compreensão da realidade.

Abordemos, no entanto, alguns aspectos vinculados ao nosso dia a dia, à nossa experiência como professor.

De início, uma preocupação fundamental: Saber o que os outros disseram, para reproduzir o pensamento já construído. Já agora, conscientizados da significação do magis-

tério jurídico, sentimos a necessidade de mudar, reconhecendo, inobstante, que as mudanças não são fáceis, nem assimiláveis de pronto. Há uma resistência natural quando se pretende substituir hábitos, forçar outras perspectivas, alterar rotinas.

A acomodação é uma das piores chagas da sociedade.

Para que mudar, se foi possível chegar até aqui?

Esta a indagação comum de muitos, cuja resposta tem seu espelho na sua própria forma de pensar e de viver.

É possível acomodarmo-nos, fechando os olhos e os ouvidos a um mundo em abulição? Ou aceitamos tal evidência ou seremos, dentro em pouco, rejeitados pela própria sociedade.

Será possível continuar ensinando o Direito Público — e aqui surge um problema fundamental — à base dos mesmos conceitos, da mesma experiência, da mesma mentalidade empregada na compreensão e definição do Direito Privado?

A presença do Estado na relação jurídica não acarreta, desde logo, uma mudança de perspectivas?

Em se tratando de interesses protegidos, não há que ser feita a distinção entre públicos e privados?

Outra questão tormentosa: como distinguir interesses públicos (e dentre eles incluímos os sociais), de interesses privados? É que a publicização do Direito, em consequência de um intervencionismo estatal cada vez mais acentuado, se apresenta como uma realidade indiscutível. Mas, de qualquer forma, há que se apontar, que a solução jurídica para os atos de que participa o Estado, oferece variáveis que a diferencia daquela concernente ao âmbito restrito das relações privadas.

No estudo do Direito Público, dois princípios avultam: A supremacia dos interesses públicos e sua respectiva indisponibilidade.

Os alunos deverão ser levados a compreender isto, pois daí derivará a possibilidade de compreensão de todo um desdobramento, de toda uma série de princípios (legalidade, primazia dos interesses públicos, presunção da verdade, garantia da execução prévia, discricionariedade, continuidade dos serviços públicos, etc.).

A interpretação correta do Direito Público — a ser objeto da preocupação de quem o ensina — há que considerar a necessidade de discutir-se o porquê das conseqüências acarretadas pela presença do Estado na relação jurídica.

O ato administrativo — embora pertencente à categoria geral dos atos jurídicos — não pode ser interpretado à luz dos conhecimentos privatísticos, exclusivamente.

Da mesma forma, os contratos de Direito Público, as relações funcionais, o domínio público, etc.. Isto sem se falar nas instituições e organizações públicas.

Não se quer, naturalmente, afirmar que as regras privatistas devam ser ignoradas. A interpretação analógica faz parte do processo de formação jurídica.

De qualquer forma, na aplicabilidade, mesmo analógica, de regras específicas do direito privado, há que se ter consciência das perspectivas diferenciadas, conforme já se acen-
tuou.

Não se pretende, com isto, legitimar a estruturação conceitual tradicional da dogmática jurídica, que idealmente separa sociedade civil e Estado, e, conseqüentemente, as funções políticas, do saber jurídico.

Parece-nos que ao professor de Direito Público, cabe a tentativa de equacionamento do problema, qualquer que seja a ótica empregada: Sociedade civil e Estado, Estado Global e Estado Administração; Estado sociedade e Poder Político, são componentes indissociáveis. Qualquer que seja o rótulo que se dê, o problema não sofre modificações substanciais.

Outra problemática que não pode ser olvidada, diz res-

peito à teoria — prática. Esta é fundamental para compreender e determinar a função da própria Escola de Direito e o modelo de jurista que se pretende formar. Mas, como adverte LOPES CALERA (La crisis de las Facultades de Derecho, una cuestión ideológica, in La Crisis de Las Facultades de Derecho — Anales de La Catedra Francisco Soarez nrs. 20/21-1981, pag. 35), tal problemática também é complexa “pela diversidade de sentidos que têm os termos teoria e prática aplicados, ademais, ao campo jurídico. Assim, por exemplo, a “praxis” pode entender-se como mera “praxis” profissional no manejo e aplicação imediata de um sistema de normas.

Mas a “praxis” também pode entender-se como esse manejo e aplicação do direito com uma finalidade social e política. Em todo caso, ninguém nega que toda a prática há de ter a sua teoria”.